



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referência : **Processo Administrativo nº 08000.020294/96-03**
Representante : **ABRASPE – Associação Brasileira dos Serviços Assistenciais de Saúde
Próprios de Empresas**
Representadas : **Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Jales/SP e Outras**

Senhora Diretora,

Em 14 de junho de 1996, a ABRASPE – Associação Brasileira dos Serviços Assistenciais de Saúde Próprios de Empresas remeteu a esta Secretaria de Direito Econômico denúncia solicitando providências no sentido de coibir conduta que considera infringente à ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.884/94.

Em sua peça inicial (fl 06), a representante aduz:

- As associadas à ABRASPE mantêm um sistema de atendimento à saúde na modalidade de autogestão;
- Não atua na comercialização de planos de saúde, sendo, portanto, consumidores finais do processo produtivo;
- Alguns hospitais estão se negando a aceitar índices de reajustes inferiores a 25%, sob pena de paralisação de atendimento. O mesmo acontece com algumas sociedades médicas, que no interior de São Paulo, já estão paralisando o atendimento vez que pretendem um aumento de 143% no valor da consulta e 50% nos demais procedimentos médicos, sendo que não se justifica tal postura, pois os níveis inflacionários estão baixando;
- Posteriormente, às fls. 58/66, a representante complementa sua denúncia, listando as denunciadas e ressalta que as associações regionais de medicina, em nome dos médicos

associados, negociam os honorários médicos com a representante, impondo os valores das consultas, os quais devem ser cumpridos sob pena das sanções contidas no Código de Ética.

Junta documentos para comprovar as suas alegações (fls. 67/146).

Em fase de procedimento administrativo, as denunciadas foram notificadas para prestarem os esclarecimentos acerca dos fatos denunciados (fls 152/182).

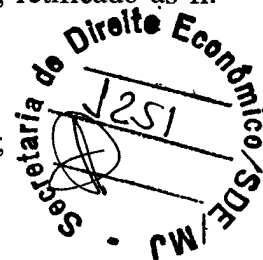
As empresas denunciadas sustentaram, em síntese, o seguinte (fls 183/414):

- Não procedem as alegações de adoção de conduta concertada e preços uniformes por parte das entidades médicas;
- Os valores sugeridos resultaram de procedimento de mediação coordenado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo, levando-se em consideração os avanços da ciência médica;
- Os valores arbitrados apenas servem de parâmetro para que cada profissional possa livremente contratar seus honorários de forma justa;
- A AMB publicou a Lista de Procedimentos Médicos no DOU de 22-07-96, Seção 3, páginas 14291/14292, com vistas a divulgar os valores dos procedimentos médicos que poderiam servir como parâmetro para o sistema de convênios e planos de saúde;
- Em se tratando de valores referenciais, não restam dúvidas que ficam abertas as perspectivas de negociações e afastadas as imposições de tabelas próprias pelas empresas intermediadoras dos serviços de saúde;
- A tabela anterior e a lista atual não visam uniformizar os valores dos honorários médicos, apenas disciplinam um mercado no qual ocorrem as mais variadas distorções de preços por parte dos profissionais médicos e planos de saúde;

Em nota técnica, às fls. 420/424, a Inspeção Geral, à época, entendeu que os indícios eram suficientes a demandar uma investigação em sede de processo administrativo e propôs a sua instauração, tipificando a conduta das representadas no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.884/94.

Assim, foi instaurado processo administrativo, conforme despacho do Sr. Secretário de Direito Econômico, publicado no DOU de 12-11-99 (fls. 427/428), retificado às fl. 1.046, em desfavor das seguintes entidades:

01. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Jales/SP;
02. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Adamantina/SP;
03. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Andradina/SP;
04. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Araras/SP;
05. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Araraquara/SP;
06. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Araçatuba/SP;
07. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Cruzeiro/SP;
08. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Fernandópolis/SP;
09. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Franca/SP;
10. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Jaú/SP;
11. Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Lins/SP;



12. Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Marília/SP;
13. Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Penápolis/SP;
14. Associação Médica de Goiás;
15. Associação dos Laboratórios de Análises e Patologia Clínica da Região de Ribeirão Preto/SP;
16. Sociedade de Medicina e Cirurgia de São José do Rio Preto/SP;
17. Sociedade Médica de Sergipe;
18. Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe;
19. Sindicato dos Médicos do Estado de Sergipe;
20. Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Itapetininga/SP;
21. Associação Paulista de Medicina. Secção Regional de Guarulhos/SP;
22. Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas/SP;
23. Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Barretos/SP;
24. Central Médica de Convênios de Santos/SP;
25. Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Botucatu/SP;
26. Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Ourinhos/SP;
27. Associação Médica do Paraná;
28. Associação Médica do Rio Grande do Norte;
29. Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal;
30. Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul/RS;
31. Sociedade de Anestesiologia de Mato Grosso do Sul;
32. Centro Médico Cearense.



A SEAE/MF foi informada da instauração do processo administrativo para, querendo, se manifestar acerca da denúncia (fl. 429).

As representadas foram notificadas para a apresentação de defesa (fls. 430/460 e 1047/1049).

Às fls. 463/466, a SEAE/MF acostou o seu parecer, concluindo, *in verbis*: "... a SEAE sugere que o processo seja analisado à luz da jurisprudência do CADE sobre o assunto, que considera infração à ordem econômica a adoção de tabelas, listas ou relações de preços para utilização por diferentes agentes econômicos participantes de um mesmo mercado."

A Associação dos Médicos e Hospitais Privados do Distrito Federal – AMHPDF (fls. 467/474), em defesa, aduziu:

- O processo administrativo de nº 08000.021054/96-27 foi instaurado para apurar conduta supostamente ilícita, praticada pela AMHPDF, nos termos do art. 20, I, II e III c/c art. 21, I, II e IV da Lei nº 8.884/94, pelo fato da representada ter fixado o valor da CH (coeficientes de Honorários), em assembléia realizada em 03-06-96;

- Nos presentes autos se discute a mesma conduta, oriunda da decisão da mesma assembléia geral realizada em 03-06-96. Assim, a representada argumenta que deve ser excluída no pólo passivo do presente feito;

- Ademais, ressalta que a Lei nº 8.884/94 é inaplicável aos profissionais liberais, pois cabe aos Conselhos Federais e Regionais regular o exercício das profissões;

- No tocante ao mérito, sustenta que a atuação da Associação dos Médicos e Hospitais Privados do Distrito Federal é indispensável para viabilizar a prestação dos

serviços médicos pelos seus associados, e foi nesse contexto que foram expedidas as correspondências aos convênios e contratantes para dar início a negociação para os reajustes dos preços dos procedimentos médicos, sendo que a referida associação nunca objetivou a imposição de preços;

- As orientações prestadas pela AMHPDF aos associados não tiveram caráter impositivo, até mesmo porque as negociações com cada um dos planos de saúde é feita de forma individual;

- Ao final requer a sua exclusão do presente processo administrativo.

Junta documentos às fls. 475/480, dentre eles a Nota Técnica às fls. 476/480, emitida pela Procuradoria do CADE, que exclui a representada de um processo administrativo (PA nº 156/94), haja vista a existência de outro (PA nº 158/94), no qual se investigou a mesma conduta.

A Associação Médica do Rio Grande do Norte (fls. 483/495), em sua defesa, sustentou que:

- Preliminarmente, alega que a representante é carecedora do direito de ação pela falta de interesse processual, pois conforme o disposto no art. 267, VI do CPC, o interesse processual impõe que a parte tenha real necessidade de ir a juiz para alcançar a tutela pretendida, e ainda, quando a tutela jurisdicional venha trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático;

- No tocante ao mérito, aduz que, em 1990, foi implantada a Comissão de Honorários Médicos, que além de contratar em nome dos médicos, mantinha um representante da Associação denunciada durante as negociações com os planos de saúde, para assim possibilitar melhores condições ao exercício da medicina, no Estado do Rio Grande do Norte;

- A Lista de Procedimentos Médicos, editada pela AMB, apresenta valores referenciais e, segundo a representada, impede que outras prestadoras de assistência à saúde editem suas próprias tabelas;

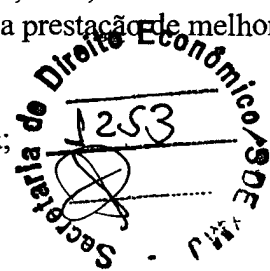
- A representada não tem competência para aumentar preços, muito menos para estabelecer os valores cobrados à título de procedimentos médicos, pois todas as decisões são tomadas mediante assembleias;

- Ademais, a luta por uma remuneração justa, visa, dentre outras coisas, a preservação do próprio paciente, que terá do médico bem remunerado, a prestação de melhor serviço;

- Ao final requer a improcedência da denúncia;

O Centro Médico Cearense (fls 528/530) defendeu que:

- A categoria médica do Estado do Ceará, reunida em Assembleia no dia 25 de junho de 1996, após ter recebido comunicado oficial da AMB, no qual informava os novos valores do CH (Coeficiente de Honorários) e das consultas médicas, fixados em R\$ 0,30 e R\$ 0.50, respectivamente, decidiu adotar os valores de R\$ 0,25 e R\$ 0,27, a partir de 1º de agosto de 1996;



- Ressalta que os valores decididos em assembléia pela categoria médica do Ceará foram menores que os autorizados pela AMB e foram aceitos por grande parte dos planos de saúde;

- Ao final requer o arquivamento do presente processo administrativo.

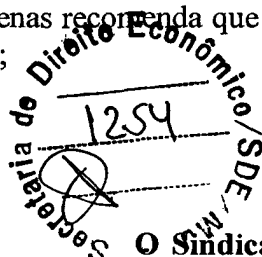
A Associação dos Laboratórios de Análises e Patologia Clínica da Região de Ribeirão Preto (fls. 551/557) alega que:

- Nunca manteve qualquer vínculo ou relação comercial com a ABRASPE, representante no presente feito, ou com empresa a ela associada. Portanto, jamais sequer negociou preços dos serviços laboratoriais com as mesmas;

- No tocante aos preços praticados pelos laboratórios associados à representada, esta apenas recomenda que adotem como parâmetro os preços sugeridos na tabela da AMB, tendo os mesmos a liberdade de seguir ou não os preços da referida tabela;

- Impossível, desta forma, falar em uniformização de preços de procedimentos entre concorrentes, de sorte a estabelecer preços padronizados por produtos e serviços já que a representada jamais nutriu qualquer vínculo jurídico ou de fato com as demais envolvidas;

- No que tange aos preços praticados pelos laboratórios associados à Associação, necessário se faz esclarecer que a Associação dos Laboratórios da Região de Ribeirão Preto apenas recomenda que se adote como parâmetro de preços aqueles recomendados pela tabela da AMB;



- Requer, ao final, o arquivamento do processo administrativo.

O Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul, à fl. 576, em defesa reiterou os termos das informações prestadas em sede de Averiguações Preliminares, ressaltando que os documentos constantes às fls. 140/141 apenas convidavam os convênios médicos para negociarem os valores dos procedimentos médicos na respectiva área de atuação, utilizando-se a Lista de Procedimentos Médicos da AMB como referência.

A Sociedade de Medicina e Cirurgia de São José do Rio Preto, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Andradina, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Araçatuba, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Araraquara, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Araras, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Barretos, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Botucatu, a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Cruzeiro, Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Fernandópolis, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Guarulhos, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Jales, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Jaú, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Lins, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Marília, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Ourinhos e a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Penápolis (fls. 636/653) sustentaram que:

- Os médicos e suas associações agiram em legítima defesa dos seus interesses e da medicina. Em nenhum momento agiram com o propósito de impor a adoção de tabela preços, com vistas a uniformização dos preços dos procedimentos médicos;

- Não participaram da elaboração da Lista Referencial de Procedimentos Médicos, em substituição a Tabela de Honorários Médicos, também editada pela AMB;

- A tabela de preços dos procedimentos médicos, editada pela AMB, tem como objetivo relacionar os tipos de procedimentos médicos e estabelecer os respectivos valores de referência, o que não deve ser confundido com a prática de imposição de preços uniforme;

- Ao final, requerem o arquivamento do processo administrativo.

Acompanham a defesa das representadas os documentos constantes às fls. 654/1018.

Às fls. 1019/1042, constam as peças de defesa da Associação Médica do Rio Grande do Norte e da Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal, que apresentam o mesmo teor dos argumentos expostos nos esclarecimentos prestados em sede de procedimento administrativo (fls. 467/474 e 481/496).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (fls. 1051/1054) sustentou, em defesa, o seguinte:

- Agiu respaldado na legislação pertinente, participando das assembléias gerais dos médicos do Estado de Sergipe como órgão solidário e representativo da classe médica;

- Os acordos firmados com os vários planos de saúde apresentaram preços diferenciados, logo não há que se falar em cartelização.

- Ao final, requer a sua exclusão do presente feito, bem como a improcedência da denúncia.

O Sindicato dos Médicos do Estado de Sergipe (fls. 1108/1111) argumentou que:

- É uma entidade sindical e como tal não tem competência para fixar preços para os procedimentos e honorários médicos;

- Os preços estabelecidos pela tabela da AMB servem tão somente como referência de valores, ficando a critério do médico, adotá-la ou não e cabe dizer que toda entidade representativa de uma determinada categoria profissional elabora uma tabela com o mesmo fim, ou seja, estabelecer parâmetros de preços para os serviços prestados;

- A AMB edita as Tabelas de Honorários Médicos que refletem a justa contraprestação pelos procedimentos médicos realizados, sendo adotada por diversos convênios médicos;

- Ao final, requer o arquivamento da representação.

A Sociedade Médica de Sergipe – SOMESE – (fls. 1115/1122) apresentou defesa e alegou, em síntese, que:

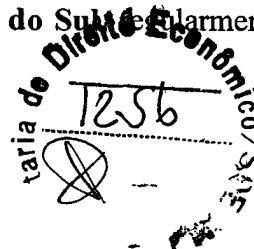
- É uma sociedade médica cuja finalidade é congregar e defender a classe médica, propugnando pela união dos seus filiados, com observância das normas que presidem a ética médica;
- Destarte, não se enquadra em nenhum dos itens da denúncia posto que não presta serviços de saúde por meio de hospitais, nem tampouco diretamente às pessoas físicas;
- As tabelas referenciais de honorários e procedimentos médicos, editadas pela AMB, servem de orientação para seus associados e, portanto, não influenciam a livre concorrência e a livre iniciativa. Tais tabelas têm por objetivo organizar e disciplinar o exercício da profissão médica;
- Ao final, requer a sua exclusão do pólo passivo do feito, protestando pela produção de provas.

A Associação dos Médicos de Santos, à fl 1131, veio aos autos para solicitar a sua exclusão do pólo passivo do presente processo administrativo, posto que não foi instaurado processo administrativo contra a referida associação, conforme despacho de fls 427/428.

A Associação Médica do Paraná (fls. 1201/1202) sustentou, em defesa, que:

- A Lista de Procedimentos Médicos tem por escopo sugerir aos profissionais da medicina valores referenciais capazes de propiciar uma remuneração digna dos serviços prestados e, portanto, não induz conduta comercial uniforme, pois apenas elenca e divulga valores referenciais;
- Nada impede que a AMB elabore e divulgue uma lista de procedimentos médicos, que divulgue os valores referenciais para a remuneração dos seus associados;
- Todavia, ressaltou que não participou da elaboração da Tabela de Honorários Médicos ou da Lista Referencial de Procedimentos Médicos, ambas da AMB;
- A referida associação não tem a intenção de compelir os seus associados a adotarem valores divulgados nas tabelas meramente sugestivas;
- A conduta das representadas, no presente feito, no sentido de recomendar a adoção da tabela referencial de valores dos procedimentos médicos não produz repercussão direta para o usuário final dos planos de saúde;
- Ao final, requer o arquivamento do feito.

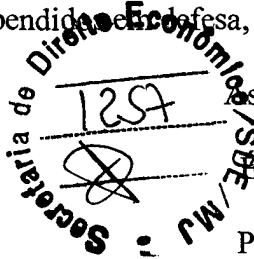
As representadas **Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Adamantina, Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Franca, Associação Médica de Goiás, Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Itapetininga, a Central Médica de Convênio de Santos e a Sociedade de Anestesiologia de Mato Grosso do Sul** regularmente notificadas, não apresentaram defesa.



Outrossim, a Associação Médica de Santos e o Centro Médico de Franca, embora não fazendo parte do pólo passivo do feito, se manifestaram nos autos.

Encerrada a fase instrutória, as representadas foram notificadas para a apresentação das alegações finais (fl. 1244).

Em alegações finais a Sociedade de Medicina e Cirurgia de São José do Rio Preto, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Andradina, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Araçatuba, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Araraquara, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Araras, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Barretos, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Botucatu, a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Cruzeiro, Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Fernandópolis, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Guarulhos, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Jales, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Jaú, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Lins, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Marília, a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Ourinhos e a Associação Paulista de Medicina – Secção Regional de Penápolis (fls. 1245/1249) sustentaram os mesmos argumentos já expendidos em defesa, não colacionando nenhum fato novo.



As demais representadas não se manifestaram nesta oportunidade de defesa..

o relatório.

II. Preliminarmente, cabe identificar se o fato trazido ao conhecimento desta Secretaria de Direito Econômico, qual seja, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, tem aptidão de gerar efeitos prejudiciais à concorrência ou à livre iniciativa, nos termos da Lei nº 8.884/94.

O mercado relevante é o da prestação de serviços médicos e laboratoriais, tanto por meio de planos e seguros de saúde, quanto por outros sistemas de atendimento coletivo. Do ponto de vista geográfico, consideram-se as áreas de atuação das representadas.

No tocante à preliminar argüida pela Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal – AMHPDF, entende-se que merece ser acolhida. O presente feito visa apurar a conduta já investigada nos autos do Processo Administrativo nº 08000.021054/96-27 que tramitou nesta SDE, em desfavor da AMHPDF, já remetido ao CADE para julgamento e trata-se do mesmo comportamento praticado no mesmo ano, ou seja, em 1996.

Nos termos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei nº 8.884/94, ocorre litispendência quando se repete uma ação que já se encontra em curso. O Processo Administrativo nº 08000.021054/96-27, bem como o presente tiveram como Representada a Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal e como objeto a apuração da prática de imposição de tabela de honorários médicos no ano em 1996.

Destarte, sugere-se a exclusão da Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - AMHPDF do pólo passivo do presente feito por entender que ocorre litispendência com já exposto acima. O CADE, decidindo em caso análogo, assim se manifestou a douda procuradoria, **in verbis**:



“Ante o exposto, concluímos que na realidade houve duplo julgamento em processos administrativos distintos envolvendo as mesmas representadas, com idênticas decisões, inclusive com aplicação de multas.

Nesse sentido, sugerimos que a decisão proferida no Processo Administrativo nº 08000.010318/94-73 seja tomada sem efeito, para que produza os efeitos legais.”

No tocante ao mérito, é importante salientar que, a imposição do uso de tabelas de preços constitui prática prejudicial à concorrência e à livre iniciativa, na medida em que conferem poder a quem as elabora para controlar o mercado ao arrepio das forças reguladoras naturais da oferta e da demanda.

A utilização de tabelas não propicia melhorias na qualidade dos serviços e impede que cada agente econômico estabeleça, individualmente, os preços, de acordo com os custos envolvidos em cada atividade médica desenvolvida.

Além disso, as representadas ao influenciarem seus filiados/cooperados/associados pela utilização da tabela de honorários médicos prejudicam à livre iniciativa e à livre concorrência, uma vez que buscam uniformizar os preços dos procedimentos médicos de modo a eliminar as negociações individuais, desconsiderando-se, assim, as peculiaridades de cada contrato de prestação de serviços médicos.

Ressalta-se, ainda, que todas as representadas admitem a existência da Tabela de Honorários Médicos editada e divulgada pela AMB, contudo afirmam que ela somente representa um referencial com o objetivo de evitar a exploração dos serviços médicos. Todavia, no caso em tela, ainda que a tabela seja facultativa, vê-se que tem conseguido influenciar a conduta da classe médica daquelas localidades que, segundo o representante, atuam de forma exclusiva no mercado em análise.

Vale notar que o ex-Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho, relator do processo administrativo nº 145/93 instaurado ex officio pelo DPDE em desfavor do Sindicato Brasiliense de Hospitais, no qual foi investigada prática de imposição de tabelas de preços, julgado pelo CADE em 10 de setembro de 1997, cuja ementa foi publicada no D.O.U. de 30-09-97, Seção I, fl. 21699, se manifestou da seguinte forma, **in verbis**:

“Também não subsiste o argumento de o impacto das tabelas é insignificante. Ao uniformizar imediatamente a conduta de 20% das entidades hospitalares e ao tornar transparente sua política de preços, influenciando imediatamente a conduta de entidades filiadas, a divulgação das tabelas restringe, de forma significativa a possibilidade de que os preços sejam determinados pelas regras de mercado, desestimulando a diversificação de produtos e serviços e o desenvolvimento de sua qualidade, na medida em que se neutraliza o estímulo a uma remuneração mais adequada por um serviço melhor.”

No tocante a prova testemunhal requerida por diversas representadas, denota-se que é despicienda e protelatória, haja vista, a farta prova documental contida nos autos, dentre eles, destacam-se os de fls. 15/18, 69/146.



Os arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil facultam ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Para tanto, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 83, da Lei nº 8.884/94), entende-se que o Secretário de Direito Econômico poderá indeferir diligências quando forem dispensáveis à investigação.

Junta-se a isso o disposto no parágrafo único do art. 16 da Portaria nº 849/2000, que preconiza **in verbis**:

“Art. 16

...

Parágrafo único. O Secretário da SDE poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, as provas propostas pelo representado quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

Destarte, observa-se no presente caso, que a prova requerida é desnecessária e em nada acrescentaria à presente instrução, motivo pelo qual propõe-se o seu indeferimento.

Pelo exposto, propõe-se a exclusão do pólo passivo do presente feito da Associação dos Médicos e Hospitais Privados do Distrito Federal pelas razões anteriormente expostas. E, ainda, restando configurada a prática de infração à ordem econômica por parte das representadas de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa ao influenciarem a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, condutas estas previstas no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, sugere-se que sejam os autos remetidos ao CADE para julgamento, nos termos do art. 39 do mesmo diploma legal.

À consideração superior,
Brasília – DF, 14 de *Januário* de 2002.


PAULA FONTELLES
Coordenadora-Geral

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Direito Econômico.
Brasília – DF, 14 de *Januário* de 2002.


ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Diretora do DPDE



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de Janeiro de 2002

N.º 27. Ref. Processo Administrativo nº 08000.020294/96-03. Representante: Associação Brasileira dos Serviços Assistenciais de Saúde Próprios de Empresas – ABRASPE. Representadas: Associação Paulista de Medicina – Seção Regional de Jales/SP e Outras. Advogados: Fernando Acayaba de Toledo e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Elisa Silva Ribeiro Baptista de Oliveira, integrando as suas razões à presente decisão, bem como sua motivação, adotando-a, inclusive, como relatório de que trata o art. 39, da Lei nº 8.884/94. Concluo que as representadas prejudicam a livre competição no mercado de prestação de serviços médicos, incorrendo nas infrações previstas no art. 20, incisos I e II c/c o art. 21, inciso II, do citado diploma legal, por obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes. Decido, pois, pela remessa deste processo ao CADE para julgamento. Publique-se.

**PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO**

Edina/DESP-PA ABASPE - 140102

Elisa Silva Ribeiro Baptista de Oliveira
Diretora DPDE/SDE

ENVIADO À PUBLICAÇÃO,
Em 18/01/02 - *maqu*